



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

NOTA TÉCNICA Nº 08/2014

Ementa:

- 1) Proposta de Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público que "oficializa a obrigatoriedade de que os processos distribuídos ao Ministério Público sejam despachados em ordem cronológica de conclusão e dá outras providências".
- 2) Estatuto do Ministério Público. Reserva legal específica a ser observada tanto no âmbito do Ministério Público da União como do Ministério Público dos Estados.
- 3) Reserva de iniciativa. Imperiosa observância, quando se trata de iniciativa legislativa que trata de matéria a ser confida na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, ou nas Leis Orgânicas Estaduais.
- 4) Independência funcional. Atividade fim. Impossibilidade de edição de regulamentos que restrinjam a garantia prevista na Constituição e na legislação orgânica do Ministério Público. Necessidade de observância do Enunciado nº 06 do CNMP.
- 5) Delimitação do campo para a edição dos regulamentos autônomos pelos órgãos de controle externo.
- 6) Equívoco da proposta. Solução que atenta contra a eficiência e a eficácia no exercício das funções institucionais do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

1) SÍNTESE DA PROPOSTA

A Proposição nº 0.00.000.000109/2011-16, de autoria do Conselheiro BRUNO DANTAS, do Col. Conselho Nacional do Ministério Público, busca a edição de Resolução do órgão de controle externo que "oficializa a obrigatoriedade de que os processos distribuídos ao Ministério Público sejam despachados em ordem cronológica de conclusão e dá outras providências".

A proposta tem a seguinte redação:

"(...)

Considerando a necessidade de se estabelecer um critério oficial objetivo para ordenar a análise dos processos distribuídos a todos os órgãos e membros do Ministério Público da União e dos Estados;

Considerando a importância de que tal critério seja público e esteja disponível para qualquer pessoa;

Considerando as prioridades legais existentes;

Considerando o inafastável compromisso do Ministério Público com a acessibilidade da justiça e a transparência dos seus atos;

Considerando os princípios da razoabilidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da probidade administrativa; e

Considerando o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

RESOLVE editar a seguinte Resolução:

Art. 1º. Os processos distribuídos aos membros ou órgãos do Ministério Público da União, em quaisquer de seus ramos, e dos Estados, no desempenho de atividade extrajudicial ou judicial, perante qualquer juízo, tribunal ou outros órgãos, devem ser apreciados obedecendo à ordem cronológica de suas respectivas conclusões.

Art. 2º. Os feitos antigos devem ser inventariados por cada membro e órgãos de execução, e relacionados, segundo a ordem cronológica de distribuição, em lista contendo o número e o tipo de processo, o nome das partes e a data de sua respectiva conclusão.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, deve ser lançado na lista apenas a inicial do nome das partes.

Art. 3º. Os processos novos, assim que forem distribuídos, serão imediatamente incluídos na referida relação, sempre respeitando a ordem cronológica de conclusão.

Art. 4º. A lista contendo os feitos distribuídos a cada membro ou órgão de execução deverá ser permanentemente disponibilizada para consulta pública no sítio eletrônico oficial de cada ramo do Ministério Público da União e dos Estados, bem como ser afixada em local público, de fácil acesso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

e ampla visibilidade, sendo periodicamente atualizada.

Art. 5º. Estão excluídos dessa regra geral:

I – as preferências legais;

II – os pedidos liminares, de natureza cautelar, de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal e outras medidas urgentes;

III – os pronunciamentos feitos em audiência;

IV – outros casos definidos pelo Conselho superior do respectivo Ministério Público.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(...)"

Da justificativa do proponente, Conselheiro BRUNO DANTAS, extrai-se o que segue:

"(...)

A presente Proposta de Resolução tem por objetivo estabelecer oficialmente uma ordem para a análise dos processos distribuídos aos órgãos e membros do Ministério Público da União e dos Estados, baseada em critérios objetivos, imparciais e impessoais.

A obediência a uma ordem cronológica, estabelecida a partir da conclusão do feito ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

membro responsável, embora seja uma solução natural e há muito já utilizada, não é oficial, o que tem permitido sua constante inobservância ou mitigação.

Por outro lado, a inexistência de regra que obrigue a divulgação da relação oficial com a listagem dos processos por ordem cronológica de distribuição aos membros e órgãos do Ministério Público impede o controle popular do referido critério.

Assim, é imperiosa a necessidade de que tal critério passe a ser oficial, colocando o Ministério Público brasileiro mais uma vez na vanguarda da defesa da justiça, da democracia e dos mais comecinhos princípios constitucionais.

(...)"

É o relato do essencial.

2) ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESERVA LEGAL ESPECÍFICA (ORDINÁRIA E COMPLEMENTAR) A SER OBSERVADA TANTO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO COMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS. RESERVA DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA.

O conjunto de normas que integra o regime jurídico do Ministério Público Brasileiro, seja no âmbito da União, seja ainda no âmbito dos Estados, conta com reserva de lei específica, por força do disposto no art. 61, § 1º, II, "d", e do art. 128, § 5º da CF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O primeiro dispositivo (art. 61, § 1º, II, "d" da CF) comete ao Presidente da República a iniciativa privativa para a apresentação e projeto de lei, destinado a tratar das "normas gerais para a organização do Ministério Público".

O segundo dispositivo (art. 128, § 5º da CF) dá ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados a iniciativa a edição de leis complementares, nos respectivos âmbitos federativos, estabelecendo "a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público".

Em outras palavras, por expressa exigência constitucional (art. 61, § 1º, II, "d") o ato normativo que cuida, de forma geral, da organização do Ministério Público, deve ser veiculado através de lei nacional, de iniciativa do Presidente da República, enquanto o ato normativo que fixa o Estatuto de cada Ministério Público deve ser veiculado por meio de lei complementar de iniciativa de cada Procurador-Geral (art. 128, § 5º da CF).

Portanto, para tratar da organização do Ministério Público e do regime jurídico ao qual são submetidos seus membros o constituinte estabeleceu:

(a) a reserva de iniciativa do Presidente da República, para a lei nacional, e de cada Procurador-Geral, para as leis relativas a cada unidade do MP;

(b) a reserva de lei formal, visto que o ato normativo que estabelece "normas gerais de organização do Ministério Público" deve ser lei em sentido formal, e quanto à "organização, as atribuições e o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

estatuto de cada Ministério Público" deve veicular-se através de lei complementar.

Não é por outra razão que o STF, mais de uma vez, reconheceu a inconstitucionalidade de leis ordinárias, ou mesmo de atos normativos que não partiram da iniciativa dos respectivos Procuradores-Gerais, quando envolvidas nos casos examinados a regulação da organização ou do Estatuto do MP.

Pedimos vênica para apontar precedentes que, a título de exemplificação e *mutatis mutandis*, apontam nesse sentido:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 2º, 3º e 4º da Lei 11.727/2002 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre 'a prioridade, nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito'. (...) há inconstitucionalidade formal no tocante à exigência constitucional do quórum diferenciado e vício de iniciativa. O § 5º do art. 127 da Carta Magna estabelece que 'Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (...)'. Nesse caso, trata-se de lei ordinária a versar sobre atribuições do Parquet estadual, cujo projeto provém do Poder Legislativo." (ADI 3.041, Rel. Min. Ricardo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Lewandowski, julgamento em 10-11-2011,
Plenário, DJE de 1º-2-2012

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Lei complementar estadual. Iniciativa do Ministério Público estadual. Emenda parlamentar. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Fumus boni iuris e periculum in mora. Cautelar deferida. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que gera inconstitucionalidade formal a emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Ministério Público estadual que importa aumento de despesa. Precedentes." (ADI 4.075-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008.) No mesmo sentido: ADI 4.062-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008.

"Projeto. Ministério Público. Emenda. Mostra-se relevante pedido de suspensão de eficácia de diploma legal quando notada modificação substancial do projeto inicialmente encaminhado pelo Procurador-geral de Justiça, a implicar, até mesmo, aumento de despesa." (ADI 3.946-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12-9-2007, Plenário, DJ de 19-12-2007)

"A atribuição, exclusivamente ao chefe do Poder Executivo estadual, da iniciativa do projeto de Lei Orgânica do Ministério Público, por sua vez,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

configura violação ao art. 128, § 5º, da CF, que faculta tal prerrogativa aos procuradores-gerais de Justiça." (ADI 852, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 28-8-2002, Plenário, DJ de 18-10-2002.)

Em outras palavras, admitir-se a edição de regulamento autônomo do Col. CNMP nessa matéria significa com a devida vênia:

(a) colocar as Resoluções do CNMP, no concerto das espécies normativas previstas na Constituição, acima da Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/93) e das Leis Orgânicas do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados;

(b) dar ao CNMP poder que, pela letra da Constituição, foi reservado ao Presidente da República (quanto à deflagração do projeto de Lei Orgânica Nacional) e aos Procuradores-Gerais (quanto à deflagração dos projetos de Leis Complementares específicas para cada unidade do MP).

Como as leis e especialmente a Constituição não contém palavras inúteis, é seguro concluir que a larga interpretação conferida na Proposta de Resolução ao poder regulamentar do órgão de controle externo não encontra apoio em nosso sistema constitucional.

3) DELIMITAÇÃO DO CAMPO PARA A EDIÇÃO DOS REGULAMENTOS AUTÔNOMOS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO.

A ideia de que a Emenda Constitucional nº 45/2004, ao criar o CNJ e o CNMP teria conferido aos dois órgãos de controle externo o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

poder de editar regulamentos autônomos deve ser corretamente compreendida.

A premissa para essa correta compreensão deve partir do reconhecimento de que a Constituição, como texto único deve ser interpretada de modo que alguns dispositivos nela inseridos não inutilizem outros nela assentados.

Em outros termos, a conformação, na hermenêutica constitucional, sinaliza no sentido de que só se mostrará legítima a exegese que preserve a integridade do texto da Constituição, visto que ela não contém palavras inúteis.

A adoção dessa premissa, cuja compreensão é relativamente simples, embora na prática sua aplicação nem sempre seja despida de complexidade, permite-nos colocar, no caso em exame, lado a lado as ideias de que:

(a) a Constituição criou um regime jurídico próprio em relação ao MP, no qual estão inseridos, entre outros, os elementos normativos que vem sendo aqui examinados (reserva legal, reserva de iniciativa, exigência de lei formal, ordinária ou complementar, conforme a hipótese); e

(b) a EC 45/2004 teria dado aos órgãos de controle externo competência para editar atos normativos primários, na forma de regulamentos autônomos.

Anote-se, a propósito, que a tese da competência constitucional dos órgãos de controle externo para a edição de regulamentos autônomos, embora controversa, se assenta na possibilidade de "expedir



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

atos regulamentares, no âmbito de sua competência”, expressões essas previstas tanto em relação ao CNJ (art. 103-B, § 4º, I da CF) como em relação ao CNMP (art. 130-A, § 2º, I da CF).

A cláusula constitucional, entretanto, não deve ser lida e compreendida apenas parcialmente.

A Constituição outorgou ao CNJ e ao CNMP não apenas a competência para “expedir atos regulamentares”, senão a competência para “expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência” (g.n.).

Embora tenha sido dada aos órgãos de controle externo a competência para “o controle da atuação administrativa e financeira” do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como “do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros” (art. 103-B, § 4º, e art. 130-A, § 2º da CF), não lhe foi dada competência disciplinar, por Resolução, o regime jurídico dos membros do Ministério Público, ou mesmo aspectos dos princípios constitucionais relativos à instituição.

As competências para fixar regras gerais a respeito da organização ou para cuidar do Estatuto do MP foram reservadas à lei federal (art. 61, § 1º, II, “d” da CF) e às leis complementares no âmbito de cada Ministério Público (art. 128, § 5º da CF).

Não se pode interpretar a competência regulamentar concedida pela EC 45 ao CNJ e ao CNMP, ainda que se admita tratar-se de poder para editar regulamentos autônomos, sem que nessa atuação sejam observados limites impostos pela própria Constituição, como ocorre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

quando esta cria reserva de lei e de iniciativa para determinadas matérias.

Assim, claro que o CNMP pode expedir regulamento (Resolução) tratando da fiscalização do exercício da atividade funcional dos membros do Ministério Público, mas essa permissão constitucional refere-se apenas ao exercício de sua própria competência (do CNMP), sem criar novas condições, requisitos materiais, ou limitações não previstas expressamente na própria Constituição ou em lei, para que essa atividade seja exercida.

Do contrário será forçoso concluir que, na temática em debate, os poderes do órgão de controle externo estariam acima dos poderes do próprio Poder Legislativo, que, em última análise, é quem detém a competência para edição de leis, ainda que estas sejam da iniciativa privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados.

Em outras palavras, a Resolução do CNMP teria o condão de revogar a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e as Leis Complementares dos Ministérios Público da União e dos Ministérios Públicos Estaduais, onde houvesse conflito normativo.

A gravidade dessa consequência mostra, por si só, ser falaciosa a construção que a legitima.

A edição de uma Resolução do órgão de controle externo, desconsiderando completamente esse quadro, significará claro atentado à lei, à Constituição, e às competências reservadas pela Lei Maior, nessa matéria, ao Presidente da República, ao Congresso Nacional, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Procurador-Geral da República, às Assembleias Legislativas e aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados.

4) CONFLITO ENTRE A RESOLUÇÃO E O TEXTO DA
CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS ORGÂNICAS DO MINISTÉRIO
PÚBLICO

A Constituição Federal estabeleceu como princípio institucional do Ministério Público a independência funcional (art. 127, § 1º). Esse princípio foi reafirmado na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (art. 1º, parágrafo único da Lei nº 8.625/93), na Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93, art. 4º) e na Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo (Lei Complementar Estadual Paulista nº 734/93, art. 1º, § 2º).

É manifesto que esse princípio institucional destina-se a assegurar o exercício das funções dos órgãos de execução do Ministério Público tomando como parâmetro exclusivamente a ordem normativa e a convicção formada a partir da análise de cada situação concreta.

É necessário ressaltar, entretanto, que objetiva também o aludido princípio estabelecer garantia da própria sociedade, no sentido de que o membro da instituição atuará de forma imparcial, não se sujeitando a pressões de qualquer ordem ou natureza.

É evidente, por outro lado, que a independência funcional não isenta os membros do Ministério Público no que diz respeito ao cumprimento dos respectivos deveres funcionais – entre eles a observância dos prazos processuais – cuja injustificada inobservância



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

pode acarretar, notadamente, a instauração de processo administrativo disciplinar e a imposição de sanções previstas em lei.

Ocorre, entretanto, que tais situações devem ser apuradas caso a caso.

O que não se mostra constitucionalmente legítimo, com a devida vênia, é que o CNMP, no exercício do seu poder regulamentar, venha a limitar prerrogativas relativas ao regime jurídico dos membros do Ministério Público ou princípios constitucionais relacionados à atividade dos órgãos de execução – entre eles a independência funcional –, mormente considerando que foram estabelecidos pela Constituição e não sofreram limitações por meio de atos normativos primários adequados, ou seja, por meio da Lei Orgânica Nacional e da Lei Orgânica de cada Ministério Público, observados todos os requisitos iminentes ao processo legislativo para sua produção.

A solução preconizada na Proposta de Resolução ora analisada tem como consequência, de forma inequívoca, indevida redução do campo de incidência da independência funcional.

Note-se que a independência funcional se materializa, evidentemente, na ausência de qualquer vinculação por parte do órgão de execução do Ministério Público que não ao cumprimento da lei.

Recorda Hugo Nigro Mazzilli (*Regime jurídico do Ministério Público*, 6. Ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 116/117), examinando precisamente esse princípio constitucional:

"(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Não se pode impor um procedimento funcional a um membro do Ministério Público, senão fazendo recomendação sem caráter normativo ou vinculativo, pois a Constituição e a lei complementar, antes de assegurarem garantias pessoais aos membros do Ministério Público, deram-lhes garantias funcionais, para que possam servir aos interesses da lei, e não aos dos governantes.

(...)

Mas nenhum procedimento ou manifestação podem impor os órgãos de administração superior no tocante a matérias cuja solução dependa de decisão e da convicção do membro da instituição, garantido por irrestrita independência funcional.

(...)" (g.n.)

É evidente que a independência funcional se apresenta não apenas quando o membro do MP oferece manifestações em processos judiciais ou em feitos extrajudiciais, ajuizando ações, deixando de fazê-lo de forma fundamentada, opinando como *custos legis* no sentido da procedência ou improcedência de uma ação, interpondo recursos, etc.

Manifesta-se, igualmente, no modo como o Promotor ou Procurador organiza e gere as atividades do seu gabinete, relacionadas diretamente às suas atribuições como órgão de execução.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

E entre essas atividades de órgão de execução, inseridas no espectro da independência funcional, encontra-se a identificação dos feitos nos quais prioritariamente oferecerá suas manifestações.

A razão para tanto é singela, porém fundamental: diante da massa de feitos judiciais ou administrativos que se apresentam cotidianamente para sua atuação, deverá o órgão do Ministério Público identificar aqueles que são concretamente prioritários. Essa identificação decorrerá de inúmeras razões como, v.g., a estratégia de atuação, importância dos temas debatidos, a relevância social dos casos concretos, a maior ou menor urgência da situação litigiosa (o que não se resume, necessariamente, à existência ou não de pedidos de concessão e medidas de urgência), e assim sucessivamente.

Pedimos vênias para dizer aquilo que se apresenta, em nossa percepção, com clareza solar: a ordem de chegada dos feitos ao órgão de execução do Ministério Público não representa em princípio, na experiência concreta da grande maioria dos casos, a prioridade de oferecimento de manifestações em processos judiciais ou em feitos extrajudiciais.

Observe-se que quando o legislador entendeu pela necessidade de estabelecimento de preferências para a apreciação de processos o fez expressamente, estabelecendo prioridades que, ao menos analogicamente, também são aplicáveis ao Ministério Público.

Isso se verifica, por exemplo, nos seguintes casos: (a) pedidos de *habeas corpus* (art. 612 do Código de Processo Penal); mandados de segurança (art. 20 da Lei nº 12.016/2009); (c) processos em que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

parte seja pessoa idosa ou portadora de doença grave (art. 1211-A do CPC).

Mas não é só.

Caso a proposta de Resolução seja aprovada ela contrariará o Enunciado nº 06 do CNMP, por força da qual "os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público", em cuja essência está o respeito à independência funcional do órgão de execução do MP e a limitação do órgão de controle externo à análise de situações de cunho administrativo.

Em outras palavras, a fixação, por Resolução, de ordem obrigatória – cronológica - de apreciação de feitos, significará, necessária e inegavelmente, intromissão em parcela considerável de atividade coberta pela independência funcional dos membros do Ministério Público.

5) EQUÍVOCO DA PROPOSTA: SOLUÇÃO QUE MILITA CONTRA A EFICIÊNCIA E A EFICÁCIA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A respeitável preocupação estampada na exposição de motivos apresentada pelo zeloso Conselheiro BRUNO DANTAS, aparentemente, é o estabelecimento de um critério objetivo na ordem pela qual os processos judiciais ou os feitos administrativos serão examinados pelo membro do MP, bem como com a transparência da atuação funcional.

Essa preocupação, entretanto, descarta de outros elementos fundamentais, que devem carrear medidas que tenham por finalidade o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

verdadeiro aprimoramento na atuação institucional, calcado na eficiência e na eficácia do Ministério Público no que diz respeito ao cumprimento das missões que lhe foram outorgadas pela Constituição.

Como acima restou consignado, a ordem cronológica de chegada dos feitos ao membro do Ministério Público não reflete, necessariamente, o grau de importância de cada um dos casos, ou mesmo a urgência da situação concreta neles lamentada, tendo-se presente que a urgência não se revela, exclusivamente, em função da existência ou não de pedidos de medidas liminares ou cautelares.

Por outro lado, há situações em que, concretamente, a relevância social da intervenção do Ministério Público, seja pela oferta de pareceres ou interposição de recursos, seja ainda através do ajuizamento de ações penais ou civis - especialmente ações coletivas - se mostra premente, em que pese haja outros feitos anteriormente recebidos, e que, diante da peculiaridade concreta, deverão ser reservados a exame em momento subsequente.

Essa flexibilidade de gestão de feitos no gabinete (sempre respeitados os prazos previstos na lei processual), que se insere, como já mencionado, no âmbito da independência funcional, habilita ainda o membro do Ministério Público a encontrar soluções racionais para situações repetitivas, permitindo inclusive a melhor administração do tempo destinado ao trabalho e uma melhor atuação, igualmente, na análise de outros casos que são singulares.

Apenas para fins de argumentação, lícito é afirmar que se a lógica contida na Proposta de Resolução estivesse correta, ela deveria, por identidade de razões, ser aplicada aos processos judiciais, o que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

impediria, por exemplo, a adoção da sistemática de julgamento de casos-modelo, em se tratando de temas repetitivos, no recurso especial no STJ e no recurso extraordinário no STF.

O problema da ocorrência da litigiosidade de massa ou repetitiva também se apresenta ao MP. E quando isso se verifica, é absolutamente aceitável e desejável que o membro do Ministério Público tenha a possibilidade de encontrar o modo mais racional de realizar a gestão dos feitos no seu gabinete, e não permanecer vinculado a uma inflexível ordem cronológica, que não contribui seja para a eficiência, seja para a eficácia da sua atuação.

Afinal, o que se deseja da atuação do MP não é o cumprimento burocrático de ordens ou procedimentos preestabelecidos, e sim uma atuação verdadeiramente resolutiva, cujo potencial será sensivelmente mitigado, caso seja aprovada a proposta ora analisada.

Pelo quanto foi acima exposto, podemos afirmar, inclusive, que a Proposta de Resolução em exame não se compatibiliza com o princípio da razoabilidade, visto que não se mostra necessária e traz solução inadequada. Certo ainda que os sacrifícios que imporá à eficiência e à eficácia da atuação dos órgãos de execução do MP não serão compensados pela transparência que se pretende alcançar, em conformidade com a justificativa para ela apresentada, com a sua implantação.

Aliás, essa transparência pode ser alcançada, nas unidades do MP em que isso verdadeiramente se mostre necessário, com a divulgação das distribuições dos feitos e de sua movimentação no âmbito da instituição, sem que, para tanto, seja imprescindível a imposição de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ordem cronológica para sua apreciação pelos órgãos ministeriais de execução.

Em suma: a aprovação da proposta de Resolução significará, com a devida vênia, verdadeiro retrocesso institucional.

6) CONCLUSÃO

Por todo o exposto e averbado, ainda uma vez, nosso respeito à iniciativa e ao seu autor, pugna-se pela não aprovação da Proposta de Resolução.

São Paulo, 14 de abril de 2014.


Márcio Fernando Elias Rosa
Procurador-Geral de Justiça

rbl